Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Intenção de recurso em face de não haver fabricação do mesmo industrializado e estar em concordância com RDC 67.

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

INTENÇÃO DE RECURSO:

A empresa INOVAMED DECLARA que não está cumprindo penalidade de inidoneidade, suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº8.666/93, pois, a penalidade que consta, neste momento, no CEIS é de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração do Município de Campinas/SP, com efeitos restritos ao órgão/ente sancionador, nos termos que consta no campo abrangência do CEIS e nos termos da Súmula 51 do TCE/SP.

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

A FÓRMULAS MAGISTRAIS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 07.316.691/0001-86, vem à presença de V. Exa., para prestar os seguintes esclarecimentos vistos que necessários:

É sabido que vem crescendo a utilização de produtos manipulados por Hospitais, principalmente por Hospitais FEDERAIS/ Ministério da Saúde. Estas conceituadas instituições adquirem medicamentos manipulados para atender ao interesse público com comprovada inexistência deste produto no mercado, O QUE SE APLICA AO CASO DO MEDICAMENTO CLARITROMICINA 250MG COMPRIMIDO – ONDE NÃO EXISTE em forma farmacêutica industrializada para comercialização. Desta forma, não há outra forma de aquisição de medicamento senão manipulado.

A RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 67, DE 8 DE OUTUBRO DE 2007 dita claramente em seu subitem

5.10. "Em caráter excepcional, considerado o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, poderá a farmácia:

5.10.1. Ser contratada, conforme legislação em vigor, para o atendimento de preparações magistrais e oficinais, requeridas por estabelecimentos hospitalares e congêneres."

O fato de estar presente neste edital 15/2021 deste demonstra a necessidade de tal apresentação correto?
O atendimento através de licitações se dá através de notas de empenho e não receita individual de paciente. O procedimento é: o órgão licitante envia para nossa empresa o empenho para que se cumpram as manipulações solicitadas. Essa nota de empenho permanece arquivada na farmácia a disposição das autoridades sanitárias.
Segue abaixo parecer:
PARECER DO PROCEDIMENTO
Parecer Final:

"Prezado_Senhor,

Informamos que a farmácia pode participar de licitações em caráter excepcional, considerado o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, conforme definido na RDC67.

Atenciosamente,
Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos-GGIMP
Agência Nacional de Vigilância Sanitária"

Esta empresa fornece medicamentos manipulados para diversos órgãos em todo território nacional através de processos licitatórios. Fornecemos diretamente ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, podemos demonstrar inclusive através de atestados de capacidade.

Pelo exposto, espera a empresa o acolhimento da presente comprovação e que seja revisto tal resultado.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 2021.

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE BELEM
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 5284/2021

A Empresa INOVAMED HOSPITALAR LTDA., pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n° 12.889.035/0001-02, sediada da Rua Doutor João Caruso, n.º 2115, Bairro Industrial, Erechim/RS, CEP n.º 99.706-250, por intermédio de seu representante legal, Sr. Sedinei Roberto Stievens, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 1089436834 SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 004.421.050-70, vem mui respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/02, c/c Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, interpor

RECURSO

Contra decisão proferida pelo PREGOEIRO, que inabilitou a recorrente no Pregão Eletrônico N° 015/2021, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DA DECISÃO RECORRIDA

A empresa Recorrente, após participar regularmente do certame, sagrando-se vencedora de diversos itens, veio a ser inabilitada, em face de possuir penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, aplicada pelo Município de Campinas/SP, publicada no CEIS.

Entretanto, a decisão do Sr. Pregoeiro é equivocada, porquanto a penalidade constante no CEIS não enseja o impedimento de licitar e contratar com esta Administração, nas estritas disposições do próprio edital, conforme cláusulas 2.2.5.

Aliás, conforme decisão anexa, o próprio órgão sancionador referiu que a penalidade é restrita a si próprio, tal não pode e não deve ensejar a inabilitação.

Além do mais, o TCE/SP possui entendimento não só consolidado, mas sumulado, de que a penalidade do Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 tem efeitos restritos ao órgão sancionador, não podendo ensejar a inabilitação perante outros Entes Públicos.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Pará também externa tal entendimento, conforme Resolução n.º 18.527, sendo que a não revisão da decisão poderá ensejar denúncia perante a corte de contas.

Assim, a Licitante vem, inconformada com a decisão de inabilitação, apresentar as razões que seguem, visando alterar a injusta e ilegal decisão proferida.

II – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

A empresa Inovamed Hospitalar Ltda, possui, conforme identificado por Vossa Excelência, penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, aplicada na forma do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, pelo Município de Campinas/SP.

Entretanto, tal penalidade não enseja e não pode ensejar a inabilitação da peticionante, sob pena de prática de ato ilegal, sujeito a representação de legalidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará, mormente pelo fato de que a inabilitação enseja prejuízo ao erário, vez que se deixará de contratar a melhor proposta.

Porém, o fato determinante é que o edital refere na cláusula 2.2.5 do edital especifica que:

2.2.5. Que esteja cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública, direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Com efeito, a Inovamed não foi punida com

declaração de inidoneidade, tampouco está impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, com o que, por si só, não poderia ser inabilitada.

Porém, além disso, a penalidade aplicada pelo Município de Campinas foi com efeitos restritos apenas a si próprio, não ensejando efeitos perante terceiros, pois é apenas com a Administração de Campinas.

Tal decorre, inclusive, do fato de que a legislação vigente, em especial como ficou claro com a novel Lei n.º 14.133/2021, a penalidade de suspensão temporária de licitar aplicada por um órgão (ente) público não pode ter seus efeitos estendidos a outros entes (órgãos) públicos.

Aliás, essa já a disposição clara e efetiva do Art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93, pois restringe-se a Administração e não usa o termo Administração Pública, com o que tem efeitos apenas nos órgãos sancionadores, isto é, na Administração que aplica a penalidade, não se podendo dar entendimento erga omnes.

Ora, como visto, a Recorrente não está impedida de licitar com a Administração Pública do Município de Belem, porquanto a penalidade de suspensão aplicada pelo Município de Campinas, tem efeitos restritos ao Município de Campinas/SP.

De igual sorte, o item 2.2.5 do edital não tem base suficiente para ensejar a inabilitação da empresa INOVAMED, porquanto a penalidade não foi aplicada com efeito a todas as Administrações Públicas Municipais, mas de forma restrita a Campinas.

Frisa-se que o entendimento de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar tem efeitos restritos ao órgão sancionado também está em consonância com a interpretação do TCU, que é uníssona no sentido de que a sanção prevista no dispositivo legal do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, produz efeitos APENAS NO ÂMBITO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO QUE A APLICAR (Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015 e 2530/2015). Segue uma das ementas redigidas:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (Acórdão 1003/2015 – Plenário. REPRESENTAÇÃO. Relator Benjamin Zymler. Data da sessão: 29/04/2015)

Tanto é assim que a Instrução Normativa SEGES/MPFG n.º 03, de 26 de abril de 2018, é clara no seu Art. 34, inciso III, c/c o seu §1º, que:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

(....)

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

(...)

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Ou seja, pelas disposições do edital, mormente pelas disposições da Instrução Normativa SEGES/MPFG n.º 03, de 26 de abril de 2018, é clara no seu Art. 34, inciso III, c/c o seu §1º, a habilitação da peticionante não pode ser inabilitada pelo Sr. Pregoeiro, vez que a penalidade constante no CEIS não impede a habilitação e contratação da licitante, haja vista que tem efeitos restritos ao âmbito do órgão (Administração) da Prefeitura Municipal de Campinas/SP, com o que não tem efeitos em relação ao Estado do Rio Grande do Sul.

Importante lembrar que a instrução normativa acima citada é a instrução normativa expedida pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que regulamenta o SICAF.

Tendo em vista que este certame foi realizado utilizando-se do SICAF, deve ser observada tais disposições.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas do Estado do Pará, conforme Resolução n.º 18.527, assim compreende.

Nesse norte, resta evidente o posicionamento que confere à penalidade de suspensão temporária do direito de licitar (artigo 87, III, da Lei 8.666/93) a abrangência restrita ao âmbito do Órgão Sancionador.

Aliás, nesse sentido é o claro posicionamento uníssono deste Tribunal de Contas de São Paulo expressado pela Súmula 51, in verbis:

"A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei n.º 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 7º da Lei n.º 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador."
Além do mais, interpretação diversa não poderia de ser, porquanto é cediço que no ordenamento jurídico as normas restritivas de direito devem ser interpretadas de forma restritiva, em especial aquelas que limitam a livre iniciativa e a livre concorrência, sob pena de ofensa ao Art. 1701 da CF.

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
(...)
IV - livre concorrência;
(...);
Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
Na espécie, não há espaço para se cogitar que a penalidade aplicada em Campinas, por se tratar de órgão público (Ente Público Municipal) possa ensejar a suspensão e o impedimento de licitar com qualquer órgão público, sob a alegação de que a Administração Pública seria una, vez que a própria penalidade foi aplicada de forma restritiva aos limites do órgão sancionador.
Entender que a penalidade constante no site do CEIS ensejaria a impossibilidade de a Recorrente participar do certame extrapola os limites da penalidade, vez que ela tem efeitos restritos ao órgão sancionador (Município Campinas), com o que a recorrente não está impedida de licitar ou contratar com o Estado do Rio Grande do Sul e/ou qualquer outro órgão público.
Excelência, uma coisa é a penalidade de inidoneidade, que, nos termos do Art. 87, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, gera efeitos erga omnes, isto é, efeitos para toda a Administração Pública, eis que de forma expressa o citado inciso utiliza a expressão "administração pública".

Outra coisa é a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, que, nos termos do Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, gera efeitos inter partes, eis que o inciso refere com clareza com a Administração.
Ou seja, a suspensão é restrita ao órgão sancionador (a administração que aplica a penalidade) não se confundido com a penalidade de inidoneidade.
Não há e não haveria razão jurídica para a existência de penalidades diversas na Lei n.º 8.666/93, se os efeitos fossem os mesmos.
Como dito, inidoneidade é uma penalidade, com efeitos erga omnes que restringe o direito de licitar de forma ampla, penalidade de suspensão é outra espécie de penalidade, com efeitos inter partes e que restringe o direito de licitar de forma pontual e restrita ao órgão que aplica a penalidade.
Tanto é assim que o legislador, na Lei Federal n.º 13.303/2016, que "dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de econômica mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", especifica no seu Art. 83, inciso III, que "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos".
Ou seja, uma vez mais o legislador foi e quis ser claro que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar é restrita ao órgão sancionador.

Não bastasse a clara e manifesta orientação do legislador na Lei Federal n.º 13.303/2016, a fim de sufragar entendimentos que, ao fim e ao cabo, davam a penalidades distintas (suspensão/impedimento e inidoneidade) os mesmos efeitos e abrangência, o legislador pátrio volta a ser claro ao aprovar o Projeto de Lei n.º 4.253/2020, convertido na Lei Federal n.º 14.133/2021, que instituiu a nova "Lei de Licitações e Contratos Administrativos", no seu Art. 156, prescreve que:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:
I - advertência;

II - multa;
III - IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
(....);
§ 4º A SANÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO CAPUT DESTE ARTIGO será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, E IMPEDIRÁ O RESPONSÁVEL DE LICITAR OU CONTRATAR NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ENTE FEDERATIVO QUE TIVER APLICADO A SANÇÃO, PELO PRAZO MÁXIMO DE 3 (TRÊS) ANOS.
§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.
Ou seja, a vontade do legislado nunca foi tratar, como Vossa Excelência está fazendo, penalidades com efeitos diversos (suspensão/impedimento e inidoneidade) como se todas tivessem efeitos para toda a Administração Pública.
Com o devido acato à quem pensava diferente, tratar suspensão/impedimento como inidoneidade é o mesmo que um veterinário tratar a patologia de cachorro como se fosse tratar de um avestruz, sem observar as peculiaridades de cada ser e de cada penalidade.
Além disso, convém ressaltar que o processo licitatório não é um fim em si mesmo, porquanto, nas palavras do professor Hely Lopes Meirelles2 , "a licitação é procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".
O objeto do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa, o processo licitatório é um procedimento para atingir este fim, sendo que esta finalidade é o que contempla melhor o interesse público.
Excelências, depreende-se que, no caso em tela, a inabilitação da empresa INOVAMED, decorre de decisão ilegal, porquanto a penalidade publicada no CEIS, aplicada pelo Município de Campinas/SP, tem seus efeitos restritos àquele Ente Municipal.

Além disso, a empresa INOVAMED nunca fora declarada inidônea. Aliás, caso assim o fosse, o melhor seria fechar as portas.

2 MEIRELES, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro, 35º Ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pg. 274.
No caso como dito, a penalidade publicada no CEIS é uma suspensão temporária do direito de licitar com efeitos restritos ao órgão sancionador de Campinas/SP.

POR ISSO, a licitante não pode ser inabilitada.

Contudo, o que há, é uma punição aplicada pelo Município de Campinas/SP, onde este, em sua decisão, de modo expresso, indicou que a empresa Inovamed está suspensa e impedida de licitar e contratar com aquele Município.
E é exatamente isto que consta do Cadastro de Empresas Impedidas e Suspensas – CIES, onde, no detalhamento da sanção, ao indicar a abrangência, consta, de modo expresso "NO ÓRGÃO SANCIONADOR".
Tal não deixa dúvida da extensão.
Não bastasse, aliado ao que o Município exigiu, não há qualquer impedimento de a empresa Inovamed participar dos

certames e sagrando-se vencedora contratar com o Poder Público.
Veja-se que pela abrangência da decisão,
apenas "NO ÓRGÃO SANCIONADOR", não há qualquer ilegalidade
na participação da empresa e na sua contratação.
Assim, seja nos termos do edital, seja nos
termos da abrangência da decisão do Município de Campinas, seja nos
termos do entendimento do TCU e do TCE/PA, consoante decisão
acima, não há razão para a desclassificação da empresa Inovamed.
Também, foi a vencedora do certame na fase
competitiva.
Destaca-se que os certames são um fim para
atingir um meio, qual seja a da seleção da proposta mais vantajosa, e o
caso, isto foi alcançado com a empresa Inovamed.
Frisa-se que a Recorrente caso não haja
reforma da decisão, procurar os meios jurídicos cabíveis para obstar o
prosseguimento do certame, ante a ilegalidade que sofreu, mediante
denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.
III – DOS PEDIDOS
Desta forma, requer o recebimento e
processamento do presente recurso, em todos os seus ulteriores
termos, e, não havendo reconsideração da ilegal decisão, sejam os
autos remetidos a autoridade superior para os procedimentos ex legis,
a fim de que o recurso seja provido, a fim de declarar a empresa
Recorrente Habilitada e os itens que fora vencedora lhe seja
adjudicado.
Agradece-se desde já a atenção e compreensão
despendidas.

Nestes Termos, pede deferimento.
Erechim/RS, 21 de julho de 2021.
03/05/2021 SEI/PMC - 3044739 - Despacho
file:///C:/Users/Usuario/Downloads/[36]-3044739_Despacho.html 1/1
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal - 4º andar
PMC/PMC-SMG-GAB
DESPACHO
Campinas, 23 de outubro de 2020.
PMC.Sei nº 2019.00029457-23
Interessada: Secretaria Municipal de Saúde
Assuntos : Pregão Eletrônico nº 182/2018 – Ata de Registro de Preços nº 428/2018 – Procedimento Administrativo de Aplicação de Penalidades (Processo Original PMC 2018.00009035-60 – Análise e manifestação – Prosseguimento.
À vista das informações existentes neste protocolado, em especial, do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos(doc.2871560), e considerando os termos do recurso interposto pela empresa INOVAMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, face às disposições legais aplicáveis, para dar ciência, indicando que o referido recurso deverá ser conhecido, e quanto ao mérito, como a empresa não apresentou nenhum elemento novo capaz de justificar as irregularidades constatadas, conclui-se que referidos argumentos não são suficientes para afastar a sua responsabilização por infração ao item 7.1 do Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico n.º 182/2018, razão pela qual mantenho a decisão de improvimento, (doc. 3038551), que concluiu pelo sancionamento da empresa com a aplicação da penalidade de multa de R$ 1.713,60 (Hum mil, setecentos e treze reais e sessenta centavos), e de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de 02 (dois) anos, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei n.º 10.520/02, no artigo 87, incisos II e III da Lei Federal n.º 8.666/93, e nos itens 18.3, 18.3.2.3 e 18.3.3 do referido Edital.
Publique-se
À Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para as demais providências junto ao Departamento de Assessoria Jurídica, notificando-se a empresa quanto ao decidido.
Documento assinado eletronicamente por MICHEL ABRAO FERREIRA, Secretário(a) Municipal de Governo, em 23/10/2020, às 18:24, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica informando o código verificador 3044739 e o código CRC 2AD12C19.
PMC.2019.00046562-81 3044739v2
VOCÊ ESTÁ AQUI: INÍCIO » PAINEL DE SANÇÕES » CEIS » SANÇÃO APLICADA - CEIS
Sanção Aplicada - CEIS
Data da consulta: 28/04/2021 15:54:27
Data da última atualização: 28/04/2021 12:00:30
Quantidade de sanções encontradas: 1
EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA
DETALHAMENTO DA SANÇÃO
ÓRGÃO SANCIONADOR
ORIGEM DA INFORMAÇÃO
Cadastro da Receita
INOVAMED HOSPITALAR LTDA - 12.889.035/0001-02
CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA
Nome informado pelo
Órgão sancionador
INOVAMED COMÉRCIO
DE MEDICAMENTOS
LTDA

Nome Fantasia
SEM INFORMAÇÃO
Tipo da sanção
SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES
Fundamentação legal
ART. 87, INCISO III, LEI 8666/1993
Descrição da fundamentação legal
PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTES SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;
Data de início da sanção
26/10/2020
Data de fim da sanção
25/10/2022
Data de publicação da sanção
26/10/2020
Publicação
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SEÇÃO P PAGINA 1
Detalhamento do meio de publicação
Data do trânsito em julgado
26/10/2021
Número do processo
PMC.2019.00046562-81
Abrangência definida em decisão judicial
NO ÓRGÃO SANCIONADOR
Observações
Nome
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
Complemento do órgão sancionador
UF do órgão sancionador
SP
Órgão/Entidade
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP
Endereço
AVENIDA ANCHIETA Nº 200 CENTRO CAMPINAS SP
Contatos da origem da informação
(19) 2116-0268
E-mail
CEIS@CGU.GOV.BR;FELIPE.FISCHL@CAMPINAS.SP.GOV.BR;
Data de registro no sistema
26/04/2021
ATENÇÃO
Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.
Início (/) / Resoluções (/resolucoes) / Resolução nº 05/2019 (/legislacao/resolucao/resolucao-052019)
A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.
HISTÓRICO Aprovada pela Resolução nº 10/2016 (DOE de 15/12/2016)
FUNDAMENTO * Para criação do enunciado:
TC-002009/989/15 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 29/04/2015)
TC-003341/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 26/08/2015)

TC-009797/989/15 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 03/02/2016)
TC-010281/989/15 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 17/02/2016)
TC-000125/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)
TC-005102/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 02/03/2016)
TC-000738/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 09/03/2016)
TC-005252/989/16 (ACS, Tribunal Pleno, sessão de 06/04/2016)
TC-005171/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)
TC-008180/989/16 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 04/05/2016)
TC-007227/989/16 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)
TC-007361/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 11/05/2016)
TC-007562/989/16 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 18/05/2016)
TC-008390/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 01/06/2016)
SÚMULA Nº 51
Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a
nossa política de privacidade (https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade)
e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.
Prosseguir
TC-009944/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)
TC-011015/989/16 (VAP, Tribunal Pleno, sessão de 22/06/2016)
TC-012391/989/16 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 03/08/2016)
TC-012624/989/16 (SW, Tribunal Pleno, sessão de 17/08/2016)
TC-012438/989/16 (SEB, Tribunal Pleno, sessão de 24/08/2016)
* Para manutenção do enunciado:
TC-019327/989/16 (MMC, Tribunal Pleno, sessão de 01/02/2017)
TC-019545/989/16 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 08/03/2017)
TC-008771/989/17 (CCM, Tribunal Pleno, sessão de 28/06/2017)
TC-007834/989/17 (DR, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)
TC-008593/989/17 (AMFS, Tribunal Pleno, sessão de 05/07/2017)
TC-010578/989/17 (RMC, Tribunal Pleno, sessão de 02/08/2017)
TC-014356/989/17 (ARC, Tribunal Pleno, sessão de 01/11/2017)
TC-010585/989/18 (ECR, Tribunal Pleno, sessão de 30/05/2018)
Av. Rangel Pestana, 315 - Centro
São Paulo/SP
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266
Transparência (https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/)
Audesp (https://www.tce.sp.gov.br/audesp)
Processo Eletrônico (https://www.tce.sp.gov.br/etcesp)
Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a
nossa política de privacidade (https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade)
e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.
Prosseguir
Escola Paulista de Contas Públicas (http://www.tce.sp.gov.br/epcp/)
Certidões (/certidoes)
Sistemas (/catalogo-sistemas-servicos)
Apenados (/pesquisa-na-relacao-de-apenados)
Legislação (/legislacao)
Publicações (/publicacoes)
Sessões (/sessoes)
Endereços (/enderecos)
Eventos (/eventos)
Acessibilidade (/acessibilidade)
Mapa do Site (/sitemap)
Fale conosco (/fale-conosco)
Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a
nossa política de privacidade (https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade)
e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.
Prosseguir
DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Publicado em: 27/04/2018 | Edição: 81 | Seção: 1 | Página: 103
Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018
Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto n.º 3.722, de 9 de janeiro de 2001, e no Decreto n.º 9.094, de 17 de julho de 2017, resolve:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Âmbito de aplicação
Art. 1º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf constitui o registro cadastral do Poder Executivo Federal, mantido pelos órgãos e entidades que compõem o Sistema de Serviços Gerais - Sisg, nos termos do Decreto nº 1.094, de 13 de março de 1994.
§ 1º Integram o Sisg os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
§ 2º Poderão ser cadastrados no Sicaf os órgãos, entidades e empresas da Administração Pública, participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sisg.

Órgão central
Art. 2º A Secretaria de Gestão é o órgão do Sisg responsável pela coordenação e funcionamento do Sicaf e pela orientação aos usuários.
Informações essenciais
Art. 3º O Sicaf conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.
Parágrafo único. Excetuam-se das exigências para habilitação prévia no Sicaf as relativas à qualificação técnica da interessada, as quais somente serão demandadas quando a situação o exigir.
Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores
Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.
§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.
§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicaf somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.
CAPÍTULO II
CADASTRAMENTO
Procedimentos para o Cadastramento no Sicaf
Art. 5º Para iniciar o procedimento do registro cadastral, o fornecedor interessado, ou quem o represente, deverá acessar o Sicaf no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:
I - credenciamento;
II - habilitação jurídica;
III - regularidade fiscal federal e trabalhista;
IV - regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;
V - qualificação técnica; e
VI - qualificação econômico-financeira.
§ 1º A documentação exigida para cada nível de cadastramento encontra-se prevista no Manual do Sicaf, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.
§ 2º Os documentos apresentados digitalmente no registro cadastral são de responsabilidade do interessado, que responderá nos termos da legislação civil, penal e administrativa por eventuais inconsistências ou fraudes.
§ 3º Os documentos digitalizados enviados pelo interessado terão valor de cópia simples.
§ 4º A apresentação do original do documento digitalizado será necessária quando a lei expressamente o exigir, bem como no caso previsto no §1º do art. 4º desta Instrução Normativa.
§ 5º A documentação apresentada digitalmente pelo fornecedor ao Sicaf compõe o seu cadastro no sistema, e será mantida no sistema por prazo não inferior a 5 (cinco) anos.
Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no Sicaf e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.
Parágrafo único. A não observância do disposto no caput poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.
Art. 8º O cadastrado poderá a qualquer tempo solicitar a inativação ou exclusão do seu cadastro no Sicaf, de forma eletrônica, desde que não esteja executando obrigações contratuais ou cumprindo sanção ou pena registrada no Sicaf.
Credenciamento
Art. 9º O Credenciamento é o nível básico do registro cadastral no Sicaf que permite a participação dos interessados na modalidade licitatória Pregão, em sua forma eletrônica, bem como na Cotação Eletrônica e no Regime Diferenciado de Contratações eletrônico - RDC.
Parágrafo único. O procedimento de Credenciamento deverá ser realizado pelo fornecedor interessado, ou quem o represente, observado o que dispõe o art. 5º.
Habilitação Jurídica
Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art 6º.
Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista
Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.
§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.
§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.
Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal
Art. 12. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange aos âmbitos estadual e municipal.
§1º Os documentos relativos à Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.
§2º As decisões judiciais deverão ser informadas no Sicaf pelo fornecedor, para fins de comprovação da regularidade fiscal.
Art. 13. A Regularidade Fiscal Estadual, Distrital e Municipal, junto ao Sicaf, do fornecedor considerado isento dos tributos estaduais ou municipais, será comprovada mediante a inserção no sistema

da declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei.

Qualificação Técnica

Art. 14. O registro no módulo Qualificação Técnica supre a exigência do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

§1º Os documentos relativos à Qualificação Técnica deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, conforme disposto no § 1º do art. 6º.

§2º O registro ou inscrição na entidade profissional competente poderá ser dispensada quando não for obrigatório para o exercício da atividade.

Qualificação Econômico-Financeira

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único.Os documentos relativos à Qualificação Econômico-financeira deverão ser inseridos pelo interessado no Sicaf, observado o disposto no § 1º do art. 6º.

Art. 16. O empresário ou sociedade empresária deverá inserir no Sicaf o Balanço Patrimonial elaborado e registrado nos termos da legislação em vigor.

§ 1º A Administração poderá exigir, para confrontação com o balanço patrimonial, as informações prestadas pelo interessado à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º As pessoas jurídicas não previstas no caput deverão inserir no Sicaf o balanço patrimonial com assinatura de seu representante legal e do contador responsável, em cópia autenticada.

§ 3º Na apresentação do Balanço Patrimonial digital, a autenticação será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.

§ 4º O balanço patrimonial deverá ser apresentado anualmente até o limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped para fins de atualização no Sicaf.

Emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC

Art. 17. Poderá ser emitido, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

§ 1º A emissão do CRC observará a integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil com acesso público à sociedade e ao governo.

§ 2º O CRC comprovará os seguintes dados:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão Social;

III - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

IV - sede da empresa.

§3º O CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor extraídas do Sicaf, tem validade, exclusivamente, para os órgãos e entidades que utilizam o Sicaf, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema.

Validade dos registros cadastrais

Art. 18. O registro cadastral no Sicaf, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no caput não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

Art. 19. O cadastramento estará permanentemente aberto aos interessados, devendo a inclusão ou exclusão do cadastro resultar de procedimento realizado pelo interessado, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º desta Instrução Normativa.

Cadastro de empresas estrangeiras

Art. 20. As empresas estrangeiras que não funcionem no País não serão cadastradas no Sicaf, devendo a comissão de licitação ou o pregoeiro providenciar a análise dos documentos relativos à habilitação dessas empresas.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às empresas estrangeiras, participantes de licitações processadas com recursos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento -Bird.

§ 2º No caso previsto no §1º, o pregoeiro ou a comissão de licitação deverá cadastrar os fornecedores estrangeiros interessados no Sicaf, até que o sistema esteja totalmente adaptado para acesso direto pelas empresas estrangeiras.

CAPÍTULO III

DA CONTRATAÇÃO

Regras gerais do instrumento convocatório

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

I - que o credenciamento deve estar regular quando se tratar de Pregão, RDC ou Cotação Eletrônicos;

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no Sicaf até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

III - que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, da qualificação econômicofinanceira e da habilitação jurídica, conforme o caso, dar-se-á primeiramente por meio de consulta ao cadastro no Sicaf;

IV - a definição do dia, hora e local para verificação online no Sicaf nas modalidades licitatórias estabelecidas pela Lei nº 8.666, de 1993;

V - a verificação online no Sicaf, na fase de habilitação, na modalidade licitatória estabelecida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

VI - prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico,

para envio de documentos de habilitação complementares, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

Art. 22. Acomprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)

II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e

III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante)

Art. 23. Ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22º desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Art. 25.Nos casos de dispensa estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal.

Art. 26. O instrumento convocatório não poderá conter cláusulas que excedam as exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Art. 27. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Procedimentos para habilitação do fornecedor

Art.28. No caso da documentação estar incompleta ou em desconformidade com o previsto na legislação aplicável no momento da habilitação, o órgão licitante deverá comunicar o interessado para que promova a regularização.

Parágrafo único. Cabe ao órgão licitante, observadas a disposição constante no inciso VI do art. 21, estabelecer prazo para recebimento via sistema da documentação de que trata o caput.

Art.29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29.

Emissão de nota de empenho, contratação e pagamento

Art. 30.Previamente à emissão de nota de empenho, à contratação e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao Sicaf para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29.

Parágrafo único. Nos casos em que houver necessidade de assinatura do instrumento de contrato, e o fornecedor não estiver inscrito no Sicaf, este deverá proceder ao seu cadastramento, sem ônus, antes da contratação.

Art.31. A cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao Sicaf para verificar a manutenção das condições de habilitação, observadas as seguintes condições:

I - constatando-se, junto ao Sicaf, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, devese providenciar a sua advertência, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o fornecedor regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa;

II - o prazo do inciso anterior poderá ser prorrogado uma vez por igual período, a critério da Administração;

III - não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a Administração deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do fornecedor, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado pela Administração, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos;

IV - persistindo a irregularidade, a Administração deverá adotar as medidas necessárias à rescisão dos contratos em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa;

V - havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão contratual, caso o fornecedor não regularize sua situação junto ao Sicaf; e

VI - somente por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade do órgão ou entidade contratante, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional que estiver irregular no Sicaf.

CAPÍTULO IV

REGISTRO DAS SANÇÕES

Registros das Sanções

Art. 32. O órgão ou entidade integrante do Sisg, ou que aderiu ao Siasg, responsável pela aplicação de sanção administrativa, prevista na legislação de licitações e contratos, deverá registrar a ocorrência no Sicaf.

§ 1º A Seges disponibilizará login e senha de acesso para que o órgão ou entidade não enquadrado no caput possa efetivar diretamente o registro da ocorrência no Sicaf.

§ 2º A observância da validade e da veracidade das informações inseridas no Sicaf é de

responsabilidade do órgão ou entidade que registrar a sanção, cumprindo-lhe responder pelas incorreções, insubsistências e inclusive pela apuração administrativa das inconsistências encontradas nos registros por ela validados.
§ 3º Os servidores detentores de senha de acesso ao Sicaf deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados do sistema.
Art. 33. O módulo do Sicaf registrará:
I - o número do processo;
II - CPF ou CNPJ do sancionado;
III - o tipo de sanção, conforme previsão legal;
IV - as justificativas e fundamentação legal;
V - o número do contrato, se for o caso;
VI - o órgão ou entidade aplicador da sanção; e
VII - o período em que a sanção deve ficar registrada.
Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:
I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;
III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;
IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e
V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.
§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.
§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:
I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;
II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou
III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.
§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado.
§ 5º Para registro das sanções não previstas nos incisos do caput deste artigo, a Seges disponibilizará senha para que os órgãos não integrantes do Poder Executivo Federal avaliem a pertinência de efetivarem o registro das sanções que impeçam o fornecedor de licitar ou contratar com o Poder Público.
Art. 35. Após o registro da sanção, o órgão ou a entidade responsável por sua aplicação realizará comunicação ao fornecedor, informando que o fato foi registrado no Sicaf.
Art. 36. Decorrido o prazo da penalidade registrada no Sistema, o fornecedor estará apto a participar de licitações e contratações públicas.
Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o fornecedor deverá requerer a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS
Orientações Gerais
Art. 37. Os prazos previstos nesta norma relativos a Licitações e Contratos serão contados na forma da Lei nº 8.666, de 1993.
Parágrafo único. Os demais prazos previstos nesta norma serão contados na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
Art. 38. A Seges disponibilizará, no sítio www.compragovernamentais.gov.br, o manual e demais elementos necessários ao registro cadastral e operacionalização no Sicaf.
Art. 39. Os servidores do órgão licitante responsáveis pela operação do Sicaf deverão assegurar o sigilo e integridade dos dados do Sistema e responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido da senha.
Art. 40. Os dados de um fornecedor não podem ser repassados a outro, nem a órgãos e entidades que não sejam usuários do Sicaf, sob pena de responsabilidade funcional.
Art. 41. Em razão de greve, calamidade pública, fato de natureza grave ou problema com linha de transmissão de dados que inviabilize o acesso ao Sistema, o Departamento de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão comunicará o fato aos órgãos e entidades licitantes ou contratantes, orientando que recebam os documentos diretamente do interessado.
Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos por intermédio do Departamento de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão.
Disposições transitórias
Art. 43. Após a entrada em vigor desta Instrução Normativa todos os fornecedores deverão utilizar o certificado digital para acesso ao Sistema.
§ 1º Os fornecedores que possuem cadastros validados no Sicaf deverão realizar upload dos documentos previstos no Manual do Sicaf, visando a manutenção cadastral, conforme estabelecido no art. 18.
§ 2º Os fornecedores com níveis de cadastramento nas situações "em andamento", "solicitado" e "não validado" não perderão as informações já cadastradas no Sicaf, devendo acessar o Sistema e concluir o cadastramento.
Revogação
Art. 44. Fica revogada a Instrução Normativa n.º 02, de 11 de outubro de 2010.
Vigência

Art. 45. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 25 de junho de 2018.
ANTÔNIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.
Tribunal de Contas do Estado do Pará
1
RESOLUÇÃO Nº. 18.527
(Processo nº. 2012/50805-3)
Assunto: Consulta formulada pelo Exmº. Sr. JOSÉ BARROSO TOSTES NETO, Secretário de Estado da Fazenda, acerca do alcance da penalidade de suspensão temporária em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/1993.
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
EMENTA:
CONSULTA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TCEPA. EXTENSÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE.
1. Distinção dos termos Administração e Administração Pública prevista no corpo da Lei de Licitações e Contratos. Interpretação Autêntica Contextual;
2. Norma restritiva de direitos deve ser interpretada de forma estrita;
3. Norma de cunho punitivo. Aplicação dos Princípios de Direito Penal. Princípio da Reserva Legal;
4. Divergência na Doutrina e Jurisprudência;
5. Abrangência. Aplicação da norma no âmbito do órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção.
Relatório lido em Sessão Ordinária de 15.01.2013 pelo Exmº. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo n°. 2012/50805-3.
Trata-se de consulta formulada pelo Secretário da Secretaria da Fazenda, Sr. José Barroso Tostes Neto, acerca da aplicação da sanção de prevista no art. 87, III da Lei nº. 86.666/93. Questiona, o Secretário, se os efeitos da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração são estendidos a todos os Poderes Públicos Estaduais ou apenas ao Poder Executivo Estadual ou apenas à Secretaria que aplicou a referida sanção.
A matéria, submetida a exame da Consultoria Jurídica desta Tribunal de Contas do Estado do Pará
2
Egrégia Corte de Contas, assinala que a consulta está formulada em tese e, em consequência, manifesta-se por sua admissibilidade por preencher os requisitos apostos no art. 220 do regimento desta Corte.
É o relatório.
VOTO:
É competência do Tribunal de Contas do Estado, com base no art. 26, XI da LOTCE, decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
O Regimento Interno do Tribunal de Contas, Ato 63 de 17.1.2012, dispõe em seu art. 235:
"Art. 235. A consulta dirigida ao Tribunal deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:
I – ser subscrita por autoridade legítima;
II - ser formulada em tese;
III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
IV - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas;
V - conter parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, sempre que possível."
Portanto, faço as seguintes considerações;
A penalidade descrita no artigo 87, III da Lei 8.666/93, objeto desta consulta, tem seus efeitos restritos à Secretaria que a aplicou e, possui duração máxima de até 02 anos.
Entendo viável demonstrar as distintas penalidades relacionadas ao instituto da licitação, bem como, seus também distintos efeitos, no intuito de evitar possíveis confusões na aplicação destas.
Assim temo que:
1) a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista pelo artigo 87, III da Lei nº. 8.666/93, é aplicada como penalidade pela inexecução total ou parcial do contrato e tem seus efeitos restritos à Secretaria que a aplicou, podendo vigorar por até 02 anos;

2) a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV da Lei nº. 8.666/93, também é aplicada como penalidade pela inexecução total ou parcial do

contrato, mas nesta, há prejuízos para a Administração e seus efeitos se estendem a toda a Administração Pública, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo vigorar enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição e, por último;
3) o impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, previsto no artigo no art. 7º. Da Lei nº. 10.520/2002, é aplicado como penalidade por: não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato e, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal e, por sua vez, tem seus efeitos estendidos a todo Poder Público, podendo vigorar por até 05 anos.
Vejamos assim o regramento dado pela Lei 8.666/93:
"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:
I - advertência;
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior."
Como se pode observar, a Lei nº. 8.666/93, quando trata da suspensão, faz alusão à "Administração", já quando discorre sobre a declaração de inidoneidade, por exemplo, faz alusão à Administração Pública". Tal diferença, que parece despropositada, ganha maior relevância quando identifica-se que o próprio estatuto licitatório dá conceitos diferentes às duas expressões.
Vejamos os incisos XI e XII do artigo 6º da Lei nº. 8.666/93:
"XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com

personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente."
Com base na leitura dos dispositivos transcritos, entendo que o estatuto determina, no caso da suspensão, que a penalidade deva ter seus efeitos restritos ao órgão ou unidade Administrativa que a aplicou. Tal entendimento permite que a empresa penalizada participe de certames realizados por outros órgãos, mesmo no prazo de dois anos:
"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."
Como se observa, aqui não se trata de Administração Pública, ou seja, Poder Executivo, e sim de Poder Público no geral, entenda-se poderes executivo, legislativo e judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Portanto, em resposta à consulta formulada temos que os efeitos da suspensão prevista no art. 87, III da Lei 8.666/93 se estende apenas aos certames realizados pelo então órgão sancionador.
Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Não vou

divergir do voto, mas eu esperei o relatório e, logicamente, a conclusão é uma matéria, no meu leigo entendimento, de alta complexidade. Eu vejo, por exemplo, a condição de ser decretada a inidoneidade ao nível municipal, isso valerá para as esferas estaduais e Federal a autoridade aplicar esse tipo de sanção? Eu vou acompanhar o voto de Vossa Excelência, mas acho que é uma matéria de complexidade. O Estado já observou isso. O Secretário perguntou: "Na instrução processual, houve
Tribunal de Contas do Estado do Pará
5
informação acerca de pelo menos um caso no Estado, ou mais do que um caso que suscitasse essa dúvida?". Porque Vossa Excelência leu aí, na parte final, que a punição, na esfera municipal, invalida a participação nas esferas estaduais e Federal. Quer dizer, é uma coisa de grande importância e de grande significação.
Voto do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Na forma do art. 186 do Regimento, peço vista dos autos.
Voto do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA, em Sessão Ordinária de 31-10-2013: Trata-se de voto vistas em processo de consulta formulada com base no art. 220 e seguintes do antigo Regimento Interno dessa Corte de Contas, subscrita pelo senhor Secretário de Estado de Fazenda Sr. José Barroso Tostes Neto, onde questiona "se a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no art. 87, III da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, aplicada por determinada Secretaria de Estado, se estende a todos os poderes públicos estaduais, apenas ao Poder Executivo Estadual ou apenas à Secretaria que aplicou a referida sanção".
Processo em ordem e teve tramitação regular.
Os autos estão sob a relatoria do Exmº. Conselheiro Luis Cunha que, em sessão de julgamento de 15 de novembro de 2013 exarou voto no sentido que "os efeitos da suspensão prevista no art. 87, III da Lei nº. 8.666 se estende apenas aos certames realizados pelo órgão sancionador".
Com objetivo de melhor forma a meu convencimento a respeito do assunto, pedi vistas destes autos, nos termos do art. 86 do Regimento Interno da Casa, e na mesma oportunidade, foi acatada a minha sugestão dada em Plenário que os dados seguissem novamente à CONJUR para manifestação sob o mérito da consulta.
Às fls. 14/26 a CONJUR faz constar o seu parecer, cuja conclusão é de que a aplicação da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração, prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº. 8.666/93 deve vigorar apenas no âmbito do órgão, unidade ou entidade administrativa que aplicou a penalidade, tudo em observância ao princípio da reserva legal.
Eminentes Conselheiros,
Adoto como parecer e voto o alentado estudo realizado pela procuradoria do TCE da lavra da doutora Katherine Lianne da Costa Alencar às fls. 14/26 dos autos.
Dê-se ciência ao interessado.
Voto do Exmº. Sr. Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA: Confirmo meu voto anteriormente prolatado, porém, considerando o parecer da Procuradoria de nº. 60/2013, e o voto de vistas do Conselheiro Ivan
Tribunal de Contas do Estado do Pará
6
Barbosa da Cunha que ratificou minhas conclusões, mas adotou como voto este citado parecer, a fim de enriquecer nossas conclusões, sugiro que conste na Resolução de resposta à referida consulta o parecer da procuradoria de nº. 60/2013.
Voto do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: De acordo com o relator.
Voto do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Acompanho o relator.
Voto do Exmº. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: De acordo com o relator.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 43, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 081/2012, adotar como resposta à consulta formulada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Exmº. Sr. José Barroso Tostes Neto, que os efeitos da suspensão prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993 se aplicam apenas aos certames realizados pelo então órgão sancionador, tendo como fundamentação o parecer da Procuradoria do TCE-PA, abaixo transcrito:
EXPEDIENTE: 2012/03991-7
PROC. Nº: 2012/50805-3
INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA - JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
ASSUNTO: CONSULTA – ALCANCE DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA EM LICITAÇÃO
PARECER Nº: 60/2013.
1. Da Consulta
Foi encaminhado a esta Procuradoria o processo Nº 2012/50805-3, pela Presidência desta Corte de Contas, a pedido do Excelentíssimo Sr. Conselheiro

IVAN BARBOSA DA CUNHA, cujo objeto cinge-se à consulta realizada pelo Secretário de Estado da Fazenda, Sr. José Barroso Tostes Neto, acerca da aplicação da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inc. III, do art. 87, da Lei nº 8.666/91.

Em apertada síntese, questiona-se a respeito do alcance da aplicação da sanção de suspensão temporária, se ela se estende a todos os Poderes Públicos Estaduais; ou ao Poder Executivo Estadual ou apenas à Secretaria que aplicou a penalidade.

A divergência encontrada na doutrina e na jurisprudência reside na interpretação dada aos termos "Administração" e "Administração Pública", previstos nos incisos III e IV, respectivamente, que para o Estatuto Licitatório possuem significados distintos.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

7

É o relatório, passa-se a opinar.

2. Do Parecer

2.1. Breves considerações acerca das sanções administrativas previstas na Lei 8.666/93

As sanções administrativas previstas no Estatuto Licitatório surgiram com o intuito de proteger a coisa pública, por meio da repressão de condutas incompatíveis com o interesse público.

Sabe-se que a Administração Pública deve prestar seus serviços de forma adequada, eficiente para a coletividade, o que reforça o mandamento constitucional da escolha da melhor proposta, da proposta mais vantajosa ao interesse público, previsto no art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/88.

Veja-se que a preocupação do legislador não se restringiu ao processo licitatório, uma vez que as mesmas condições exigidas para a habilitação e qualificação na licitação, também devem ser mantidas pelo contratado ao longo da execução do contrato, nos termos do art. 55, XIII, Lei n° 8.666/93.

Com a finalidade de coibir os abusos praticados pelos contratados ou contratados em potencial, o Estatuto Licitatório no artigo 87 relacionou uma série de atos administrativos de caráter sancionatório em razão da inexecução total ou parcial do contrato, veja-se:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Ainda no que diz respeito às penas de caráter administrativo, nos termos do art. 88, do referido diploma legal, as penalidades de suspensão temporária e a declaração de inidoneidade podem ser aplicadas também a empresas ou profissionais que:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

Tribunal de Contas do Estado do Pará

8

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Da leitura do art. 87 supracitado observa-se que as sanções foram enumeradas de forma gradativa pelo legislador, em ordem crescente, da mais leve para a mais severa.

Ressalta-se ainda o cunho discricionário do administrador na aplicação da sanção, uma vez que a norma não traz os fatos determinados para sua aplicação, as hipóteses de incidência, o que já rendeu severas críticas por parte da doutrina. A despeito disso, nada impede que o administrador aplique as sanções, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, veja-se o ensinamento do doutrinador Lucas Rocha Furtado, acerca da ponderação a ser realizada quando da aplicação da sanção:

"Assim, para pequenas infrações que não tenham causado qualquer dano, a Administração deve aplicar a pena de advertência. Para a eventualidade de reincidência no cometimento de pequenas infrações mais rigorosas, mas que não justifiquem a rescisão do contrato, a pena indicada é a multa. Sempre que houver violação de cláusula do contrato que justifique sua rescisão, deve ser aplicada a pena de suspensão temporária. Em hipótese de fraude praticada pelo

contratado, de que seria exemplo a juntada ao processo de declarações falsas com o propósito de receber pagamento por serviços não executados, deve ser aplicada a pena mais rigorosa, a declaração de inidoneidade".

Quanto à aplicação das penalidades de advertência, de suspensão temporária e da declaração de inidoneidade, a mesma não ocorre de forma automática, logo, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, previsto no art. 5°, LV, da CF, deve-se dar ao acusado o direito de defesa, que nos termos do art. 87, §2°, da Lei 8.666/93, deverá ser realizado no prazo de cinco dias.

2.2. Do alcance da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no inc. III, do art. 87, da Lei nº 8.666/91.

A consulta encaminhada a esta Corte de Contas, pelo Secretário de Estado da Fazenda, diz respeito aos efeitos decorrentes da aplicação da sanção de suspensão temporária, tema divergente na doutrina e jurisprudência.

Isso porque o legislador utilizou o termo "Administração" quando tratou da sanção de suspensão temporária (III) e, na declaração de inidoneidade (IV) já utilizou o termo "Administração Pública", expressões que para uma parte da doutrina possuem o mesmo significado.

Contudo, a própria lei que prevê as sanções, faz distinção, nos incisos XI e XII, do artigo 6º, entre as expressões utilizadas, "Administração" e "Administração Pública". Transcreve-se:

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo

inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Nesse cenário, surgiram duas correntes. A primeira corrente defende que o efeito é restritivo, logo, restringe-se ao ente federativo que aplicou a sanção, com fundamento nos princípios do Federalismo (autonomia dos entes políticos), e da Competitividade, previsto no inciso I, §1º, do Art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, e sob o argumento da impossibilidade de interpretação ampliativa em matéria de infração.

A segunda corrente, por sua vez, adepta do efeito extensivo, argumenta com base nos princípios da moralidade administrativa, prevenção, precaução e indisponibilidade do interesse público.

2.2.1. Da Doutrina e da Jurisprudência

Entre os que defendem a aplicação da penalidade restrita ao âmbito do órgão, entidade ou unidade administrativa que aplica a penalidade, o administrativista Jessé Torres Pereira Junior, pondera que:

"A diferença do regime legal regulador dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade reside no alcance de uma e de outra penalidade. Aplicada a primeira, fica a empresa punida impedida perante as licitações e contratações da Administração; aplicada a segunda, a empresa sancionada resulta impedida perante as licitações e contratações da Administração Pública"

Com base na Decisão n° 36/2001 do TCU, a seguir transcrita, passa-se a argumentar.

Da análise detida da Lei 8.666/93 observa-se o cuidado que legislador teve ao trazer no corpo da lei uma definição precisa dos termos Administração e Administração Pública, com o intuito de deixar claro que se trata de termos distintos para os fins que se propõe.

Num primeiro momento, com base na simples leitura dos artigos 6°, XI e XII e 87, III, do Estatuto das Licitações, chegar-se-ia à conclusão de que a tese do efeito extensivo estaria descartada, uma vez que de acordo com o jargão jurídico, "a lei não contém palavras inúteis".

Ademais, não cabe ao intérprete ampliar os efeitos da lei quando se está diante de norma que estabelece uma sanção, qual seja: restrição ao direito de licitar e ser contratado.

Ainda que haja uma certa distinção entre as sanções penais e administrativas, ambas de cunho punitivo, certo é que os princípios de Direito Penal deverão ser observados, em particular a proibição da analogia.

Concluir pela aplicação da penalidade de suspensão temporária a toda Administração, nos exatos termos em que o é para a declaração de inidoneidade,

significa criar uma hipótese não prevista na lei, o que fere de morte o princípio da reserva legal (art.5°, XXXIX, da CFR/88).

Na realidade, como os conceitos foram trazidos pela própria lei, cabe ao intérprete, tão somente, fazer a interpretação contextual, que nada mais é do que a interpretação autêntica (aquela que emana do criador da lei) trazida no próprio texto da lei interpretada.

Outrossim, as penalidades de suspensão temporária e declaração de inidoneidade são institutos distintos, o que se conclui não apenas em razão da graduação que possuem, mas também em razão da duração e da autoridade

competente para sua aplicação.
Enquanto a suspensão temporária possui um prazo máximo de dois anos e pode ser aplicada pelo gestor, a declaração de inidoneidade não possui prazo certo, aplicável pelo Ministro de Estado ou autoridade competente.
Por fim, outro argumento, no sentido de confirmar a distinção de abrangência existente entre elas, está fundamentado no art. 97, da Lei de Licitações e Contratos, que apenas considera crime licitar ou contratar com empresa declarada inidônea:
Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.
Por todo o exposto, não tem como ser dado a essas sanções um tratamento semelhante no que diz respeito a sua abrangência, como quer fazer a corrente extensiva, se resta claro que o legislador fez questão de criar institutos distintos.
Transcreve-se a tese defendida pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho , um dos adeptos da corrente extensiva, que assim se manifestou:
"Na verdade, não conseguimos convencer-nos, data vênia, de qualquer dos pensamentos que concluem no sentido restritivo dos efeitos punitivos. Parece-nos que o efeito deva ser sempre extensivo. Em primeiro lugar, não conseguimos ver diferença de conceituação naqueles incisos do art. 6°, já que o que podemos constatar é apenas uma péssima e atécnica definição de Administração Pública; com efeito, nenhuma diferença existe entre Administração e Administração Pública. Além disso, se um contratado é punido por um ente federativo com a aplicação de uma daquelas sanções, a razão só pode ter sido a inexecução total ou parcial do contrato, isto é, o inadimplemento contratual, como está afirmado na lei (art. 87). Desse modo, não nos parece fácil entender por que tal infração não acarretaria riscos para as demais entidades federativas no caso de alguma delas vir a contratar com a empresa punida. Quer dizer: a empresa é punida, por exemplo, com a suspensão do direito de licitar perante uma entidade federativa, mas poderia licitar normalmente perante outra e, como é óbvio, sujeitá-la aos riscos de novo inadimplemento. Para nós não há lógica em tal solução, porque a

Administração Pública é uma só, é uma, é um todo, mesmo que, em razão de sua autonomia, cada pessoa federativa tenha sua própria estrutura."
Da leitura do texto, como dito alhures, os adeptos da corrente extensiva fundamentam seus argumentos basicamente nos princípios da moralidade administrativa e da supremacia do interesse público.
Não é demais citar o posicionamento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, precursor da referida tese:
"(…) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamenta a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.
Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica."
Acrescenta-se ainda a doutrina de Juarez Freitas, que trouxe novos argumentos a fim de justificar a aplicação da sanção de suspensão temporária a toda Administração, in verbis:
"O princípio da prevenção, no Direito Administrativo, estatui que a administração pública, ou quem faça as suas vezes, na certeza de que determinada atividade implicará dano injusto, se encontra na obrigação de evitá-lo, desde que no rol de suas atribuições, competências e possibilidades orçamentárias. Quer dizer, tem o dever incontornável de agir preventivamente, não podendo invocar juízos de conveniência ou de oportunidade, nos termos das concepções de outrora acerca da discricionariedade administrativa.
Já o princípio constitucional da precaução, igualmente dotado de eficácia direta e imediata, estabelece (não apenas no campo ambiental, mas nas relações de administração em geral) a obrigação de adotar medidas antecipatórias e proporcionais mesmo nos casos de incerteza quanto à produção de danos fundadamente temidos (juízo de forte verossimilhança).

O Estado precisa agir com precaução, na sua versão balanceada, se e quando tiver motivos idôneos a ensejar a intervenção antecipatória proporcional."
Da Jurisprudência
2.2.2. Do STJ
Vejam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, cuja
Tribunal de Contas do Estado do Pará
12
jurisprudência consolidada abarca a tese da corrente extensiva:
"É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação em licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estende a qualquer órgão da Administração pública." (STJ. 2ª Turma. RESP 151.567/RJ. Registro nº199700732487. DJ de 14.04.2003)
"A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federativo que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária." (REsp nº 174.247/SP, 2º T., rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.11.2004)
"Por fim, não é demais destacar que neste Tribunal já se pontuou a ausência de distinção entre os termos Administração e Administração Pública, razão pela qual a sanção de impedimento de contratar estende-se a qualquer órgão ou entidade daquela". (RMS nº 32628/SP, 2º T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 14.09.2011)
2.3.2. Do TCU
Nesse diapasão, veja-se a decisão nº 36/2001 do TCU, cuja tese encampada é a corrente restritiva:
"4.3 Existem duas interpretações possíveis para o dispositivo: a de que o termo 'Administração' refere-se apenas ao órgão que aplica a penalidade e aquela que o DNER apresenta em sua justificativa, de que o impedimento abrangeria todos os órgãos da Administração Pública na esfera do órgão sancionador. O responsável traz em sua defesa a tese do Administrativista Marçal Justen Filho, in verbis:
'(...) essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. (...) A mais nítida diferença entre as figuras é a do prazo.(...)'
4.3 Não é esse o entendimento do Tribunal, conforme podemos observar nas Decisões 369/99, 226/00 e 352/98 do Plenário. Desta última, proferida no Processo TC 017.801/95-8, destaco três fortes
Tribunal de Contas do Estado do Pará
13
argumentos para combater a tese acima:
As sanções elencadas no art. 87 da Lei n.º 8.666/93 encontram-se em escala gradativa de gravidade: advertência, multa, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade. Percebe-se a intenção do legislador de distinguir as duas últimas figuras, de forma a permitir ao administrador que penalize uma falta não tão grave apenas com a suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos. Por outro lado, a sanção mais grave seria declarar o licitante inidôneo para contratar com a Administração Pública. O legislador utilizou os conceitos da própria Lei, art. 6.º, incisos XI e XII, para definir a abrangência das duas sanções: a primeira aplica-se apenas à Administração como órgão, entidade ou unidade administrativa que atua concretamente, e a segunda aplica-se à administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
Tais dispositivos cuidam de restrição de direitos, pelo que devem ser interpretados de forma restritiva. Não se permite estender a lei penal, aplicá-la por analogia ou paridade, reprimindo ações e aplicando penas sem fundamento legal específico e prévio. A impropriedade de termos ou lapso na redação não se presume, deve ser demonstrada cabalmente, sob pena de se praticar a injustiça.
O art. 97 da Lei comprova a diversidade de abrangência das duas sanções, suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade.

É crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', para o qual existem penas de detenção de 6 meses a 2 anos e multa. 'Essa constatação ratifica o entendimento de que o impedimento de licitar ou contratar com alguém apenado com a sanção do art. 87, inciso III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção, já que não há quaisquer óbices a que outros órgãos venham a fazê-lo.'
4.4 Desta forma, entendo inviável a proibição de participar na licitação a empresas penalizadas com a sanção do inciso III do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, cabendo razão ao interessado quanto à impugnação da cláusula 9.1 do edital." TCU. Processo nº TC017.801/1995-8. Decisão n°352/1998 – Plenário. No mesmo sentido:
Processo nº TC-016.737/1999-7. Decisão n°. 36/2001- Plenário.
O Acórdão 1539/2010-Segunda Câmara, corrobora o entendimento esposado, o qual transcreve-se:
"...
7. De fato, é correto o entendimento do MP/TCU sobre a questão de que se "uma empresa penalizada no seu direito de licitar com a Administração, nos moldes do art. 87, inc. III, da Lei de Licitações (suspensão temporária), deve ser impedida de participar de licitação em órgão distinto daquele que impôs a sanção?"
8. Acolho os argumentos do Procurador-Geral e acrescento dois excertos de votos de Ministros desta Corte que esclarecem ainda mais a suposta polêmica:
Tribunal de Contas do Estado do Pará
14
8.1. Ministro Aroldo Cedraz - Acórdão nº 3858/2009 - 2ª Câmara: "A questão referente à inidoneidade para licitar com ente público federal, em razão de a Caixa Econômica Federal ter aplicado à empresa Fortnorte punição de suspensão para licitar por um ano, foi considerada improcedente, pois a jurisprudência desta Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou".
8.2. Ministro Guilherme Palmeira - Acórdão nº 1727/2006 - 1ª Câmara: "Não tem amparo legal a inclusão em edital de licitação de dispositivo que veda a participação de empresas apenadas com suspensão temporária do direito de licitar, salvo nos casos em que a suspensão tenha sido imposta pela própria entidade promovedora do certame".
9. Portanto, em razão de que não foram demonstradas outras irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório em exame, deve prevalecer a posição do MP/TCU no sentido de considerar improcedente a representação.
Dos acórdãos apresentados, verifica-se que há divergência entre o entendimento desta Casa e o do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à abrangência da sanção de suspensão do direito de licitar, apesar de o entendimento deste Tribunal ser uniforme no sentido de que a restrição somente atinge ao órgão que aplicou a penalidade. Neste sentido, considerando que já há questões decididas por esta Corte a este respeito, entendemos não haver óbice à contratação de uma determinada empresa tenha sido penalizada de acordo o inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos) por órgãos que não o TCU.
Contudo, o item 4.3 questionado pela empresa, que tem a redação abaixo, trata de empresas penalizadas com fundamento legal no inciso IV do art. 87 da Lei 8666/93, que são aquelas proibidas de licitar e contratar com a União. Nesse caso, de acordo com o texto da Lei, resta claro a inviabilidade da empresa ser contratada com a Administração Pública, e, por esse motivo, indeferimos do pedido da empresa.
"4.3. empresário impedido de licitar e contratar com a União, durante o prazo da sanção aplicada;"
Impende salientar que o TCU, na 1ª Câmara, já se manifestou sobre a ampla eficácia da suspensão temporária:
"A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta". Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou
Tribunal de Contas do Estado do Pará
15
que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito,

Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, "a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário". Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto MinistroRevisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para
acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado". Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Em que pese a divergência nessa Corte de Contas, decisão recente do Plenário do TCU, por meio do Ministro José Jorge, ao que tudo indica, confirmou a tese da interpretação restritiva quanto à aplicação da penalidade da suspensão temporária.

"De início, cumpre registrar que a extensão dos efeitos da penalidade aplicada com base no art. 87, III, da Lei de Licitações é questão ainda sem entendimento pacificado no âmbito desta Corte. Antes da prolação do Acórdão 2218/2011 – 1ª Câmara, proferido na sessão de 12/4/2011, estava sedimentada nesta Corte a tese de que a

abrangência da aplicação da sanção de impedimento de contratar se restringia ao próprio órgão sancionador, não se aplicando a toda a Administração Pública.

No Acórdão acima, da Primeira Câmara, decidiu-se que o alcance da suspensão estende-se a toda a Administração direta e indireta.

Ocorre que na sessão de 15/06/2011 pedi vista do TC 013.294/2011-3, que tratava de matéria análoga. Em 17/08/2011, apresentei Voto onde propus que a interpretação a ser dada ao referido dispositivo da Lei 8.666/93 deveria ficar circunscrita à esfera do ente federativo que proferiu a penalidade. De qualquer forma, a matéria ainda se encontra em aberto, ante o pedido de vista do Ministro Raimundo Carreiro.

Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário. Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012.

3. Da Conclusão:

Ante o exposto, não há como negar a razoabilidade dos argumentos trazidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelos adeptos da corrente extensiva, no sentido de que a penalidade de suspensão deve ser aplicada à "Administração Pública", com fundamento nos princípios da moralidade, eficiência e supremacia do interesse público.

Contudo, por outro lado, não há como ignorar que se está diante de uma norma de natureza penal, ainda que latu sensu, e a proibição de realizar interpretação extensiva a normas que restringem a esfera do jurisdicionado, como no caso em análise, a proibição de contratar e licitar com a Administração.

Dessa forma, tendo em vista, a necessidade de lei para ampliar os efeitos da penalidade, em observância ao princípio da reserva legal, opina-se pela aplicação da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, apenas no âmbito do órgão, unidade ou entidade administrativa que aplicou a penalidade, nos exatos termos do art. 6, XII, do referido diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de outubro de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator
Presentes à sessão os Exmºs. Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/

Fechar

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 22/06/2021 15:19:39

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **INOVAMED HOSPITALAR LTDA**
CNPJ: **12.889.035/0001-02**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Constam Registros**
Suspensão - Lei de Licitações (25/10/2022) - Prefeitura Municipal de Campinas - SP

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Gmail

José Guedes <cgl.pregoeiro@gmail.com>

Razões do Recurso da licitante FÓRMULAS MAGISTRAIS - PE SRP Nº 15/2020-SESMA.

rt medicamentos <rt.medicamentos@gmail.com> 23 de julho de 2021 10:35
Para: José Guedes <cgl.pregoeiro@gmail.com>
Cc: Deick Quaresma <deickrq@gmail.com>

Senhor Pregoeiro, bom dia.

Em atenção a solicitação de manifestação encaminhado a esta RFTM/SESMA, quanto ao recurso interposto pela empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS, acerca da reprovação de sua proposta em análise técnica referente ao Edital do PE 15/2021 - Medicamentos Antibióticos, proc. 5284/2021, temos a esclarecer o que segue:

A recusa da proposta da empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS deu-se pela apresentação de AFE e LICENÇA incompatível com a atividade necessária ao fornecimento da licitação, pois os referidos documentos apresentados autorizam a dispensação de medicamentos e não a distribuição, vejamos:

O disposto no Art. 43 da RDC 44/2009, "Os medicamentos sujeitos à prescrição somente podem ser dispensados mediante apresentação da respectiva receita".

A RDC 471 DE 23/02/2021 em seu art. 4º inciso IV conceitua a dispensação como "Ato do profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente, como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato, o farmacêutico informa e orienta ao paciente sobre o uso adequado desse medicamento. São elementos importantes desta orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento do regime posológico, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto"

A RDC 304 de 17/09/2019 em seu art. 3º inciso XI verificamos o conceito de distribuição: "conjunto de atividades relacionadas à movimentação de cargas que inclui o abastecimento, armazenamento e expedição de medicamentos, excluída a de fornecimento direto ao público" e ainda no inciso XII do mesmo art. observamos o conceito de distribuidor ou comércio atacadista: "compreende o comércio de medicamentos, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades"

Verificamos que na Licença Sanitária, bem como na Autorização de Funcionamento, apresentadas pela impetrante, não consta nas atividades elencadas a distribuição ou comércio atacadista de medicamentos e sim a dispensação de medicamentos entre outros que não dizem respeito ao presente processo licitatório.

Ademais da alegação fundamentada no recurso apresentado pela impetrante, o fornecimento de medicamentos manipulados em questões excepcionais é possível sim, inclusive em alguns casos de demandas judiciais e administrativas onde verificamos normalmente nos autos a apresentação de receita e laudo médico, podendo ser caracterizada a dispensação dos medicamentos, porém no caso específico do PE 15/2021, a apresentação da Claritromicina 250 mg comprimidos/cápsulas não possui no mercado registro válido (pesquisa no site da ANVISA realizada no dia 21/07/2021), o que caracteriza a excepcionalidade do caso, porém essa questão provoca uma reavaliação do uso da apresentação do

antibiótico em comento.

Vale ainda ressaltar que nas alegações da empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS, observamos a citação do subitem 5.10.1 RDC 67/2007 da ANVISA, onde resta claro que a aquisição dos medicamentos manipulados para atendimento de estabelecimentos hospitalares e congêneres possui previsão legal, sendo corroborado pelo e-mail da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos-GGIMP - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (transcrito no recurso), porém os medicamentos objeto do PE 15/2021, não serão utilizados somente em hospitais e congêneres, mas também em unidades básicas de saúde, que não tem estrutura e nem suporte para unitarização ou fracionamento de doses, por exemplo, o que seria necessário proceder com a apresentação de Claritromicina 250mg – frasco com 30 cápsulas, proposta pela impetrante.

Diante do acima exposto, reiteramos os termos do parecer emitido em 12/07/2021, onde já havíamos ressaltado que o processo de distribuição não se caracteriza um procedimento de dispensação, sendo que este último se concretiza pela apresentação de prescrição individualizada e intransferível, o que é impossível neste momento. Entendemos plausíveis as alegações da impetrante, porém faz-se necessária a reavaliação de utilização da apresentação da Claritromicina 250mg, que estaremos encaminhando para a avaliação da CFT/SESMA (Comissão de Farmácia e Terapêutica da SESMA), haja visto, que esta, nem possui mais registro válido na ANVISA, pelo que solicitamos o **cancelamento dos itens 45 e 46**, considerando ainda que não haverá prejuízo ao atendimento da rede SESMA, pois as duas outras apresentações do antibiótico em questão tiveram propostas validadas e poderão ser utilizadas em substituição, caso seja necessário, sendo esta a manifestação desta RFTM/SESMA, ressalvados aspectos jurídicos e econômicos

Caso ainda haja alguma dúvida, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Maria Pantoja
Referência Técnica de Medicamentos SESMA

Deick R. Quaresma
Farmacêutico RFTM/SESMA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras, no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 13 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentaram INTENÇÃO DE RECURSO, as licitantes INOVAMED HOSPITALAR LTDA e FÓRMULAS MAGISTRAIS FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, para os itens 41,45,46,52 e 68, sendo aceito pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

A RECORRENTE INOVAMED HOSPITALAR LTDA, manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso" para os itens 41,52 e 68, motivando da seguinte maneira:

A empresa INOVAMED DECLARA que não está cumprindo penalidade de inidoneidade, suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, nos termos da Lei Federal nº8.666/93, pois, a penalidade que consta, neste momento, no CEIS é de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração do Município de Campinas/SP, com efeitos restritos ao órgão/ente sancionador, nos termos que consta no campo abrangência do CEIS e nos termos da Súmula 51 do TCE/SP.

A RECORRENTE FÓRMULAS MAGISTRAIS FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso" para os itens 45 e 46, motivando da seguinte maneira:

Intenção de recurso em face de não haver fabricação do mesmo industrializado e estar em concordância com RDC67.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Civis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforme, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinta-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 15/2021, analisou as Razões dos Recursos interposto, de acordo com o que determinam as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS das licitantes RECORRENTES que manifestaram "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminharam suas razões, inconformadas com a sua inabilitação, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE INOVAMED HOSPITALAR LTDA em suas razões, disponibilizada, contrária a sua inabilitação, em face de possuir penalidade de suspensão temporária do direito de licitar, aplicada pelo Município de Campinas/SP, publicada no CEIS. Cuja inabilitação foi equivocada, cuja a penalidade constante no CEIS não enseja o impedimento de licitar e contratar com o Município de Belém, nas estritas disposições do próprio edital, conforme item 2.2.5, cuja previsão não tem base suficiente para ensejar a sua inabilitação, porquanto a penalidade não foi

aplicada com efeito a todas as Administrações Públicas Municipais, mas de forma restrita a Campinas. Aliás, o órgão sancionador referiu que a penalidade é restrita a si próprio, que não pode e não deve ensejar a inabilitação. Além do mais, o TCE/SP possui entendimento não só consolidado, mas sumulado, de que a penalidade do Art. 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 tem efeitos restritos ao órgão sancionador, não podendo ensejar a inabilitação perante outros entes Públicos (terceiros), não se podendo dar entendimento erga omnes. Alegando ainda, que o TCE/PA, também externa tal entendimento, conforme Resolução nº 18.527, sendo que a não revisão da decisão poderá ensejar denúncia perante a corte de contas. Assim, a RECORRENTE vem, inconformada com a decisão de inabilitação, apresentar as razões que seguem, visando alterar a injusta e ilegal decisão proferida.
Alega ainda a RECORRENTE, que a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 14.133/2021, cuja penalidade de suspensão temporária de licitar aplicada por um órgão (ente) público não pode ter seus efeitos estendidos a outros entes (órgãos) públicos, inclusive referindo-se a Lei Federal nº 13.303/2016, que "dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de econômica mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios", especifica no seu Art. 83, inciso III, que "suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora, por prazo não superior a 02 (dois) anos", onde o legislador foi e quis ser claro que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar é restrita ao órgão sancionador.
Entende a RECORRENTE que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar tem efeitos restritos ao órgão sancionado também está em consonância com a interpretação do TCU, que é uníssona no sentido de que a sanção prevista no dispositivo legal do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar (Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015 e 2530/2015).

Alega a RECORRENTE FÓRMULAS MAGISTRAIS FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA em suas razões, disponibilizada, contrária a sua inabilitação, em face que vem crescendo a utilização de produtos manipulados por Hospitais, principalmente por Hospitais Federais/Ministério da Saúde. Estas conceituadas instituições adquirem medicamentos manipulados para atender o interesse público com comprovada inexistência deste produto no mercado, o que se aplica ao caso do medicamento claritromicina 250mg comprimido, onde não existe em forma farmacêutica industrializada para comercialização. Desta forma, não há outra forma de aquisição de medicamento se não manipulado.
Alega ainda a RECORRENTE, onde a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 67, de 8 de outubro de 2007, prevê no subitem 5.10, que se tratando de caráter excepcional e considerado o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, poderá a farmácia:
- 5.10.1. Ser contratada, conforme legislação em vigor, para o atendimento de preparações magistrais e oficinais, requeridas por estabelecimentos hospitalares e congêneres. O fato de estar presente neste edital 15/2021 deste demonstra a necessidade de tal apresentação. O atendimento através de licitações se dá através de notas de empenho e não de receita individual de paciente. Cujo procedimento é que o órgão contratante realiza suas solicitações e necessidades através de nota de empenho para que se cumpra com o solicitado. A referida nota de empenho permanece arquivada na farmácia a disposição das autoridades sanitárias. Portanto o procedimento é que a farmácia (manipulação) pode participar de licitações em caráter excepcional, considerado o interesse público, desde que comprovada a inexistência do produto no mercado e justificada tecnicamente a necessidade da manipulação, conforme definido na RDC 67.

Não foi apresentada/disponibilizada CONTRARRAZÕES.

Considerando as RAZÕES DOS RECURSOS, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto 10.024/19, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19
(...)
Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:
(...)
II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1
(...)
Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impelem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)
A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confiram aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.
Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.
A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório (Edital de Licitação) que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DOS RECURSOS pelas RECORRENTES, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal n° 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Ato Convocatório estabelece conjunto de normas e exigências a serem cumpridas, não somente pelo Pregoeiro como por todos os Proponentes, desde a apresentação/elaboração de Proposta de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, este conforme previsto no item 8 e subitens. Ainda, o pleno atendimento quanto o subitem 2.2.5 e item 5, subitens 5.6 e 5.13, das exigências quanto as condições de participação, elaboração de Proposta de Preços e Documentos de Habilitação contidas no instrumento convocatório, conforme abaixo:

2.2. (...)
2.2.5. Que esteja cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com a Administração Pública, direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
5. (...)
5.6. Como requisito para a participação no Pregão a licitante deverá manifestar, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às declarações abaixo, o pleno conhecimento e atendimento das exigências de habilitação, e ainda as previstas neste Edital.....
5.13. Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências deste Edital e seus Anexos, ...

Primeiramente ressalto que a licitante RECORRENTE INOVAMED HOSPITALAR LTDA, após o término da fase de lances, com proposta provisoriamente vencedora para os itens 41 e 68 e com proposta remanescente para o item 52, sendo convocada através do canal de comunicação Comprasnet (chat), anterior convocação para envio de proposta de preços ajustada, na tentativa de negociar melhor valor para ambos os itens. Como resposta, declinou em negociar valores ofertados, cujos valores ofertados em suas propostas estavam em conformidade com valores

estimados e valores da lista da CMED quanto os fabricantes ofertados, razão pela qual foi convocada pelo pregoeiro para envio através do módulo anexo sistema Comprasnet, de proposta ajustada para os itens em tela. Posterior, após envio de proposta ajustada contendo os itens informados acima, sendo encaminhado para área técnica do órgão demandante juntamente com documentos referentes a Qualificação Técnica, para a devida analise e demais providências. Sendo aceita, ato continuo, foi convocada a RECORRENTE para anexar proposta assinada digitalmente por seu representante legal, o que o fez, porém quando da análise dos demais documentos exigidos na Fase de Habilitação, estando os mesmos em conformidade com o exigido no Ato Convocatório, prosseguindo com análise, com consulta no SICAF e Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, abrangendo o Cadastro no CNJ, do CEIS, do próprio TCU e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas CNEP do Portal da Transparência, através do endereço eletrônico: https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/, conforme previsto no item 8.3.1 e subitens do Ato Convocatório, constatou na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, o registro no mesmo de "suspensão – Lei de Licitações (25/10/2022)" com a Prefeitura Municipal de Campinas (Estado de São Paulo), sendo convocada a RECORRENTE através do canal de comunicação Comprasnet (Chat), a qual se manifestou após 10 (dez) minutos. Posterior manifestação de que estava conectada, foi informada e disponibilizada no canal de comunicação sistema Comprasnet (chat) do referido registro de suspensão na Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU, aguardando novamente manifestação, a qual desta vez mantendo silêncio por quase 20 (vinte) minutos, ocasionando atraso no andamento do certame, conforme registrado em ata.

Muito embora a RECORRENTE tenha sofrido penalidade no âmbito do Município de Campinas/SP, publicada no portal da Transparência - CEIS, esta de suspensão de licitar naquela esfera administrativa, não se aplicando o dispositivo invocado, vez que entende que somente poderia ser impedida de participar, caso a penalidade houvesse sido de aplicação de declaração de inidoneidade, conforme manifestação em sua intenção de recurso, o que não é o caso.

Como visto, na forma mais clara de descrever a impossibilidade de empresas que encontram-se impedidas de participar de certames licitatórios, independentemente do âmbito de aplicação. Sobre a vedação total, vejamos o que discorre o STJ:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

Poder-se-ia deslindar a solução do caso em espécie com uma simples referência ao subitem 2.2.5 do Edital e ao princípio consagrado no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, o qual determina a vinculação das partes ao mencionado instrumento convocatório, bem como ao disposto no art. 4º, XII, da Lei Federal nº 10.520/02. O subitem 2.2.5 do Edital aos termos do Pregão Eletrônico SRP nº 15/2021, prevê que as licitantes suspensas ou impedidas de participar da licitação ou de contratar com qualquer órgão público, não poderiam participar do certame em tela, e, a par disso, o art. 4º, XII, da Lei Federal nº 10.520/02 estabelece que se verificará o atendimento das condições fixadas no Edital, na mesma medida em que o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 estatui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, aplicado ao pregão por razões lógico-constitucionais e, subsidiariamente, por expressa previsão legal nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02.

Entretanto, cumpre aqui tecer um breve espaço sobre a celeuma que gira em torno dos efeitos das sanções de suspensão e impedimento, e a plausibilidade e razoabilidade em se estabelecer, via Edital, os limites das referidas sanções para efeitos sobre o órgão Contratante.

Em relação à declaração de inidoneidade da licitante, o Superior Tribunal de Justiça tem, de há muito, entendido que: "Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93. (...) A norma geral da Lei Federal nº 8.666/93, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. (...) O STJ tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente Contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição" (REsp 550.553-Rel. Min. Hermann Benjamin, DJ 03.11.2009). Tal entendimento esposado por parte da doutrina, como por exemplo por Marçal Justen Filho, para quem possui o mesmo regramento a situação de inidoneidade, de suspensão ou impedimento do direito de contratar, de modo que em ambos os casos, a sanção se estende para todas as esferas e órgãos do poder público.

Sem embargo de toda a celeuma, fica claro aqui, por outro lado, que não há dúvidas que, nos casos em que há cláusula editalicia dispondo que impeça a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar com a Administração Pública, a restrição é legitima, devendo-se respeitar o disposto no instrumento convocatório como norma entre as partes.

Em suma, como visto anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça entende que independe o âmbito de aplicação da penalidade que, aliás, a aqui discutida é ainda mais grave que a constante do Acórdão. Desse modo, não há que se discutir, resta claro a impossibilidade de participação pela RECORRENTE no certame licitatório, sendo devidamente legal e prudente a sua INABILITAÇÃO no presente certame.

Outrossim, não há que se falar em mera formalidade ou alegação de excesso de formalismo pelo Pregoeiro, uma vez que a exigência para participar da licitação é requisito indispensável no instrumento convocatório, estando portanto dentro da legalidade, pois inabilitou a RECORRENTE que não atentou ou cumpriu com as normas previstas no Instrumento Convocatório.

Quanto a manifestação da RECORRENTE que sua proposta foi a de menor preço, economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, e que o Pregoeiro a inabilitou, puro equivoco, mais uma vez não atentando para o ocorrido, tendo em vista que a licitante foi convocada na ordem de classificação com proposta aceita no sistema Comprasnet, porém sendo inabilitada, conforme explanado acima.

Ora, como pode-se notar, o Pregoeiro, em momento algum deixou de cumprir o disposto no instrumento convocatório, na medida em que realizou todas as etapas da licitação, contudo, não pode-se dizer o mesmo da RECORRENTE, na medida em que não cumpre com requisito fundamental e que garante a legitimidade de sua participação, concluindo que, o que para a mesma é excesso de formalismo, para o pregoeiro significa o fiel cumprimento da norma legal e norma interna, Instrumento Convocatório.

Observa-se, destarte, que sequer foi apresentada pela RECORRENTE qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital para eventual análise da necessidade de retificação de alguma regra pré-estabelecida, sendo válido frisar que houve bastante tempo hábil para tanto, considerando que a publicação do aviso de licitação até a abertura do certame, cerca de 09 (nove) dias úteis, e, contudo, não o fez, quiçá a RECORRENTE, a qual, por conseguinte, não pode, neste momento, aduzir desconhecimento das regras que aceitou e se vinculou ao vir participar do certame.

Ressalto que o Edital, sendo elaborado conforme com o previsto nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, ou seja, a RECORRENTE INOVAMED HOSPITALAR LTDA, menciona equivocadamente a nova Lei Federal nº 14.133/2021, esta revogou as Leis Federais nº 8.666/93 e nº 10.520/02, a partir da publicação datado em 01/04/2021, cuja utilização destas leis ainda está vigente no prazo de 02 (dois) anos, e ainda, citando a Lei Federal nº 13.303/2016, esta última estabelecendo normas para as empresas estatais.

Quanto as RAZÕES DO RECURSO da RECORRENTE FÓRMULAS MAGISTRAIS FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA por se tratar de especificação técnica, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da SESMA, responsável pela análise de Proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DO RECURSO disponibilizada em campo próprio do sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação através de parecer técnico na íntegra, disponibilizado a seguir:

Em atenção à solicitação de manifestação encaminhado a esta RFTM/SESMA, quanto ao recurso interposto pela empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS, acerca da reprovação de sua proposta em análise técnica referente ao Edital do PE 15/2021 - Medicamentos Antibióticos, proc. 5284/2021, temos a esclarecer o que segue:

A recusa da proposta da empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS deu-se pela apresentação de AFE e LICENÇA incompatível com a atividade necessária ao fornecimento da licitação, pois os referidos documentos apresentados autorizam a dispensação de medicamentos e não a distribuição, vejamos:

O disposto no Art. 43 da RDC 44/2009, "Os medicamentos sujeitos à prescrição somente podem ser dispensados mediante apresentação da respectiva receita".

A RDC 471 DE 23/02/2021 em seu art. 4º inciso IV conceitua a dispensação como "Ato do profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente, como resposta à apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato, o farmacêutico informa e orienta ao paciente sobre o uso adequado desse medicamento. São elementos importantes desta orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento do regime posológico, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação do produto".

A RDC 304 de 17/09/2019 em seu art. 3º inciso XI verificamos o conceito de distribuição: "conjunto de atividades relacionadas à movimentação de cargas que inclui o abastecimento, armazenamento e expedição de medicamentos, excluída a de fornecimento direto ao público" e ainda no inciso XII do mesmo art. observamos o conceito de distribuidor ou comércio atacadista: "compreende o comércio de medicamentos, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades".

Verificamos que na Licença Sanitária, bem como na Autorização de Funcionamento, apresentadas pela impetrante, não consta nas atividades elencadas a distribuição ou comércio atacadista de medicamentos e sim a dispensação de medicamentos entre outros que não dizem respeito ao presente processo licitatório.

Ademais da alegação fundamentada no recurso apresentado pela impetrante, o fornecimento de medicamentos manipulados em questões excepcionais é possível sim, inclusive em alguns casos de demandas judiciais e administrativas onde verificamos normalmente nos autos a apresentação de receita e laudo médico, podendo ser caracterizada a dispensação dos medicamentos, porém no caso específico do PE 15/2021, a apresentação da Claritromicina 250 mg comprimidos/cápsulas não possui no mercado registro válido (pesquisa no site da ANVISA realizada no dia 21/07/2021), o que caracteriza a excepcionalidade do caso, porém essa questão provoca uma reavaliação do uso da apresentação do antibiótico em comento.

Vale ainda ressaltar que nas alegações da empresa FÓRMULAS MAGISTRAIS, observamos a citação do subitem 5.10.1 RDC 67/2007 da ANVISA, onde resta claro que a aquisição dos medicamentos manipulados para atendimento de estabelecimentos hospitalares e congêneres possui previsão legal, sendo corroborado pelo e-mail da Gerência Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Produtos-GGIMP - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (transcrito no recurso), porém os medicamentos objeto do PE 15/2021, não serão utilizados somente em hospitais e congêneres, mas também em unidades básicas de saúde, que não tem estrutura e nem suporte para unitarização ou fracionamento de doses, por exemplo, o que seria necessário proceder com a apresentação de Claritromicina 250mg – frasco com 30 cápsulas, proposta pela impetrante.

Diante do acima exposto, reiteramos os termos do parecer emitido em 12/07/2021, onde já havíamos ressaltado que o processo de distribuição não se caracteriza um procedimento de dispensação, sendo que este último se concretiza pela apresentação de prescrição individualizada e intransferível, o que é impossível neste momento. Entendemos plausíveis as alegações da impetrante, porém faz-se necessária a reavaliação de utilização da apresentação da Claritromicina 250mg, que estaremos encaminhando para a avaliação da CFT/SESMA (Comissão de Farmácia e Terapêutica da SESMA), haja visto, que esta, nem possui mais registro válido na ANVISA, pelo que solicitamos o cancelamento dos itens 45 e 46, considerando ainda que não haverá prejuízo ao atendimento da rede SESMA, pois as duas outras apresentações do antibiótico em questão tiveram propostas validadas e poderão ser utilizadas em substituição, caso seja necessário, sendo esta a manifestação desta RFTM/SESMA, ressalvados aspectos jurídicos e econômicos.

Caso ainda haja alguma dúvida, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Maria Pantoja
Referência Técnica de Medicamentos SESMA

Deick R. Quaresma
Farmacêutico RFTM/SESMA

Portanto, mantendo a INABILITAÇÃO das RECORRENTES pela análise do previsto no Ato convocatório e documentos exigidos na Fase de Habilitação, quanto a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira, e proposta ajustada (especificação do medicamento ofertado) e documentos referentes a Qualificação Técnica, estes analisados pela Área Técnica do órgão demandante, conforme transcrito acima.

Por derradeiro, ante o exposto, em atendimento ao inc. XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DOS RECURSOS interpostos, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões dos recursos pelas licitantes INOVAMED HOSPITALAR LTDA e FÓRMULAS MAGISTRAIS FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, portanto NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação.

Belém/PA, 27 de julho de 2021.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

JOSE GUEDES DA COSTA JUNIOR:15811565291

Assinado de forma digital por JOSE GUEDES DA COSTA JUNIOR:15811565291
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARSSERPRO, ou=RFB e-CPF A3, cn=JOSE GUEDES DA COSTA JUNIOR:15811565291
Dados: 2021.07.27 13:11:29 -03'00'

Fechar